

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 292 do Código de Processo Penal, [DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941](#), TÍTULO IX, DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA, para acrescentar dispositivos que regulamentam o uso de algemas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 292, do Código de Processo Penal, [DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941](#), para acrescentar os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º no artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.
292

§ 1º - É lícito o uso de algemas ou outro meio correspondente, nos casos de resistência, fuga, receio de fuga, nos crimes de violência no âmbito doméstico, bem como nos crimes proveniente de violência ou grave ameaça;

§ 2º - Nos presos em geral, o uso de algemas visa resguardar a integridade física e a saúde dos agentes públicos, do próprio preso e de terceiros;

§ 3º - O uso de algemas deverá sempre ser fundamentado com documento por escrito.

§4º - É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e



durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em apreço dispõe acerca de alteração processual penal no que pertine ao uso de algemas no País.

Tal questão é teor de Súmula Vinculante nº 11, quando houver receio de perigo à integridade física própria ou alheia:

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

A proposta quer apresentar segurança jurídica no ordenamento jurídico pátrio, evidenciando o princípio da legalidade implícito no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, onde acentua que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional.

Consubstanciados no princípio da legalidade, a positivação da questão do uso das algemas é o escopo cujo qual jurídico cujo qual buscamos, para por fim a quaisquer interpretações divergentes ou dissociadas

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante e atemporal.



Sala das Sessões, em 01 de julho de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM

Apresentação: 02/07/2020 16:57 - Mesa

PL n.3622/2020

Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR_56036, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 4 7 0 0 0 6 5 0 0 *